

caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

Perfazendo o total de R\$1.239,49 (um mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Iraldo de Novais Veiga, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe I, mat. nº 676896/3, falecido em 01/10/2022.

I.2 - A contar de: 02/02/2023:

I.2.a - 100% em favor de MARIA EDUARDA BARRETO DA ROSA VEIGA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

Perfazendo o total de R\$1.302,00 (um mil trezentos e dois reais).

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2023, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor da cota-parte da interessada MARIA PALMEIRA TAVARES VEIGA, se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de Aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, tendo optado pelo benefício de Aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de forma que o benefício deverá ser recalculado se eventualmente ultrapassar o patamar mínimo.

V - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

VI - A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 914983

PORTARIA PS Nº 550 DE 07 DE MARÇO DE 2023

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2023/215267.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.754,57 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em favor de JANETE DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA, na condição de companheira do ex-segurado Mario Rubens Silva Rodrigues, pertencente ao quadro de ativos da Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGE/PA, onde exerceu o cargo de Auxiliar de Administração, mat. nº 3083098/1, falecido em 06/01/2023.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2023, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 914995

PORTARIA PS Nº 547 DE 10 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2023/198505.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Incluir no benefício de pensão por morte, concedido pela PORTARIA PS Nº 1988 de 12 de julho de 2021, o beneficiário VICTOR HUGO SILVA COSTA, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo 2023/198505, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 - 50% em favor de ELAINE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, na condição de companheira, no valor de R\$ 4.301,47 (quatro mil trezentos e um reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, alínea "d", 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

I.2 - 50% em favor de VICTOR HUGO SILVA DA COSTA, na condição de filho menor de 21 anos, no valor de R\$ 4.301,47 (quatro mil trezentos e um reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no que dispõe, os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

Perfazendo o total de R\$ 8.602,94 (oito mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Edivan Lima da Costa, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Civil do Estado do Pará - PCPA, onde ocupou o cargo de Investigador Classe "D", sob a matrícula nº 57002/1, falecido em 31/05/2020.

II - A inclusão do beneficiário no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/04/2023, com efeitos financeiros retroagindo à data requerimento administrativo (17/02/2023), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2020.

IV - Havendo extinção de cota-parte de algum beneficiário, esta não será revertida entre os demais dependentes, de acordo com a redação do art. 30, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002 pela Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 915035

PORTARIA PS Nº 0537 DE 13 DE MARÇO DE 2023

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/1558086.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$27.683,15 (Vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos), em favor de ZADIR MARQUES ANTUNES, na condição de cônjuge do ex-segurado JOAQUIM FERNANDES ANTUNES, pertencente ao quadro de inativos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, onde exerceu o cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo, mat. nº 50027/1, falecido em 13/11/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/04/2023, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 915046

PORTARIA PS Nº 563 DE 14 DE MARÇO DE 2023

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2023/163031.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$4.724,71 (qua-